



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADA:</b> Associação Prudentina de Educação e Cultura		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Convalidação de estudos e validação nacional dos títulos dos alunos concluintes dos cursos de Mestrado em Ciências Biológicas e em Ciências Fisiológicas, concedidos pela Universidade do Oeste Paulista.		
<b>RELATOR:</b> Aldo Vannucchi		
<b>PROCESSOS Nº:</b> 23001.000152/2008-63		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 49/2009	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 12/2/2009

**I – Relatório**

A Universidade do Oeste Paulista – UNOESTE, por meio de sua Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa, encaminhou o Ofício Propex/UNOESTE nº 8/2008, datado de 6 de junho de 2008, ao Senhor Secretário Executivo do Conselho Nacional de Educação, solicitando *informações do egrégio Conselho Nacional de Educação sobre possível convalidação dos estudos e validação nacional dos títulos dos alunos concluintes (com defesa pública consumada) do Programa de Mestrado em Ciências Fisiológicas e do Programa de Mestrado em Ciências Biológicas*, de sua Instituição, a qual atendeu à Chamada Pública e, até o momento, não houve manifestação sobre o assunto.

Acrescenta que estão aguardando do MEC *os resultados da análise do mérito e sobre a possível convalidação dos estudos realizados pelos mestrandos desses Programas e a validação nacional dos títulos dos alunos concluintes.*

Ao Ofício transcrito, foram anexados os seguintes documentos:

- Programa de Mestrado em Ciências Biológicas
- Ofício Propext/Unoeste nº 15/2007
- Identificação da Instituição que ofertou o Programa de Mestrado em Ciências Biológicas (Anexo 1)
- Estrutura Curricular (Anexo 2)
- Corpo Docente do Programa (Anexo 2.1)
- Histórico Escolar dos Concluintes (Anexo 2.2)
- Dissertações Defendidas (Anexo 3)
- Composição das Bancas Examinadoras (Anexo 4)

Em seu anexo 2.2, constam os históricos escolares dos seguintes alunos:

- 1) Leonice Seolin Dias: iniciou o curso no segundo semestre de 2000 e defendeu dissertação em abril de 2004.
- 2) Lourdes Aparecida Zampieri D’Andrea: iniciou o curso no primeiro semestre de 2000 e defendeu dissertação em abril de 2004.
- 3) Luis Pimentel de Oliveira: iniciou o curso no primeiro semestre de 2001 e defendeu dissertação em agosto de 2004.

Na análise dos documentos anexados, constata-se, inicialmente, que o curso de Mestrado em Ciências Biológicas iniciou-se na vigência da Resolução CFE nº 5/83, pela qual as instituições de educação superior reconhecidas podiam atuar no nível de pós-graduação *stricto sensu*, sem prévia autorização do Poder Público, num período experimental, e, ainda, na vigência da Portaria CAPES nº 84/94, que condicionava a avaliação dos cursos ao acompanhamento dos órgãos oficiais.

Da mesma forma, é dessa época a Portaria MEC nº 1.092, de 1º de novembro de 1996, que atribuiu à CAPES a competência de elaborar, com base na avaliação periódica dos cursos, os relatórios a serem encaminhados à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, objetivando o reconhecimento dos cursos de mestrado e doutorado.

A Câmara de Educação Superior procurou regulamentar a matéria manifestando-se por meio de pareceres, dentre os quais está o Parecer CNE/CES nº 930/98, cujo voto do relator é no sentido de que *sejam considerados válidos os títulos obtidos por alunos que ingressaram em cursos com conceito inferior a “C”, pela sistemática de avaliação anterior, e que agora hajam alcançado os graus de “3” a “7”, bem como daqueles que ingressaram em cursos com conceitos “A”, “B” e “C” e que obtiveram na última avaliação graus “1” ou “2”.*

Já o Parecer CNE/CES nº 118/99 solicita retificação no Parecer CNE/CES nº 930/98, para incluir no voto do relator a designação “CN”, conforme segue: (...) *que sejam considerados válidos (...) bem como daqueles que ingressaram em cursos com conceitos “A”, “B” e “C” ou com a designação “CN”(Curso Novo) [...].*

A Portaria MEC nº 132/99 ratifica os pareceres anteriores, passando a considerar *válidos os títulos obtidos por alunos que ingressaram em cursos com conceito “A”, “B” e “C” ou com a designação “CN” (Curso Novo), pela sistemática de avaliação anterior, e tenham obtido graus “1” ou “2” na avaliação do biênio 1996/1997, bem como daqueles que ingressaram em cursos com conceito inferior a “C”, pela sistemática de avaliação anterior, e tenham alcançado os graus de “3” a “7” na avaliação correspondente ao biênio 1996/1997.*

Nesse sentido, constatei que a Instituição não fez referência aos seus procedimentos, conforme o que estabelece o artigo 5º da Resolução CFE nº 5/83, transcrito, na oferta dos cursos mencionados, nem incluiu relatórios da CAPES decorrentes desse processo, importantes para a análise deste pleito.

Constata-se, ainda, que os documentos anexados pela Requerente não traziam a rubrica da Instituição nem a assinatura do responsável institucional pelos documentos emitidos.

Acrescente-se que, em relação ao pedido de *possível convalidação dos estudos e validação nacional dos títulos dos alunos concluintes (com defesa pública consumada) do Programa de Mestrado em Ciências Fisiológicas*, a Instituição não apensou ao processo os documentos pertinentes, como afirma em seu Ofício acima transcrito. (grifo nosso)

Dessa forma, converti o processo na Diligência CNE/CES nº 42/2008, solicitando que a Universidade do Oeste Paulista tomasse ciência dos problemas aqui apontados, para que, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, se manifestasse em relação aos procedimentos que, à época, foram por ela adotados, visando ao reconhecimento do Programa de Mestrado em Ciências Biológicas, e fizesse constar, em todos os documentos comprobatórios encaminhados, a rubrica da Instituição e a identificação e a assinatura dos seus responsáveis.

Em 4 de novembro de 2008, a Reitora e a Pró-Reitora de Pós-Graduação e Pesquisa da UNOESTE, por meio do Of. Circ. nº 14/2008Propext/UNOESTE ao Secretário Executivo do CNE, responderam ao Ofício nº 1.084 SAO/CNE/MEC/2008, sobre a Diligência em pauta, apresentando as seguintes informações:

*1 – Atendendo à Chamada Pública – CNE nº 1/2007, esta Instituição encaminhou as informações solicitadas pelo CNE, por meio eletrônico (no endereço*

*md2001@mec.gov.br*), de três Programas de Mestrado da UNOESTE, realizados no período abrangido pela referida Chamada Pública, nas áreas de: Direito, Ciências Biológicas e Ciências Fisiológicas, na data aprazada, conforme determinação desse egrégio Conselho.

2 – *Cumpre dizer que as informações do Programa de Mestrado em Direito foram analisadas em seu mérito e receberam voto favorável à convalidação dos estudos e validação nacional dos títulos de Mestrado, pela relatora do processo. Esta decisão foi posteriormente aprovada pela Câmara de Educação Superior – Parecer 271/2007 e homologada pelo Senhor Ministro de Estado da Educação em 17/01/2008 (D.O.U. – n.º 13, de 18/01/2008).*

3 – *A ausência de resposta do CNE sobre o pedido de convalidação dos estudos e validação nacional de títulos do Programa de Mestrado em Ciências Biológicas (com encerramento das atividades em junho/2005), encaminhando em atendimento à Chamada Pública CNE n.º 01/2007 (conforme o Ofício PROPEXT/UNOESTE N.º 15/2007), motivou o encaminhamento de novo Ofício Propext/UNOESTE n.º 8/2008, de 06/06/2008, solicitando informações sobre o porquê da ausência da aguardada resposta.*

4 – *Esclarecemos que as cópias dos documentos, enviados em conjunto com o Ofício mencionado acima, à época da solicitação feita (outubro/2007) em atendimento à Chamada Pública, seguiram sem rubrica da Instituição e sem assinatura do responsável Institucional, porque o meio utilizado para este fim foi o “on line”.*

5 – *Em atenção ao parecer do digníssimo Relator, cumpre informar que as informações exigidas na Chamada Pública não incluíam procedimentos estabelecidos no art. 5.º da resolução CFE n.º 5/1983, nem relatórios da CAPES decorrentes do processo de credenciamento dos Programas.*

6 – *Entretanto, de modo a auxiliar na avaliação de mérito, visando à convalidação dos estudos e validação nacional dos títulos de Mestrado, gostaríamos de encaminhar novamente todos os documentos exigidos pela Chamada Pública CNE n.º 01/2007, para o Mestrado em Ciências Biológicas: Cópias do Ofício Propext/UNOESTE n.º 15/2007; Identificação da Instituição que ofertou o Programa de Mestrado (Anexo 1); da Estrutura Curricular (Anexo 2); do Corpo Docente do Programa (Anexo 2.1); do Histórico Escolar dos Concluintes (Anexo 2.2); das Dissertações Defendidas (Anexo 3); da Composição das Bancas Examinadoras (Anexo 4), devidamente rubricadas, identificadas e assinadas pelos responsáveis, bem como os demais procedimentos adotados pela Instituição, visando ao reconhecimento do Programa, solicitados pelo Ilmo. Sr. Relator do Processo: Ata de Implantação do Programa (Anexo 5); Cópia do Relatório de visita prévia dos avaliadores da CAPES – Período de visita: 22 e 23/07/2002 (Anexo 6); Ofício de encaminhamento do Regulamento Interno do Programa à CAPES em 03/09/2008 (Anexo 7); Ofício encaminhado à CAPES em 16/09/2002, sobre o Relatório de visita prévia (Anexo 8); Ficha de Recomendação SNPG – CAPES – Parecer referente ao período: 11/11/2002 a 13/11/2002 (Anexo 9); Recurso Administrativo impetrado pela UNOESTE junto a CAPES em 02/12/2002 (Anexo 10); Ficha de Recomendação SNPG – CAPES – Parecer referente ao período: 06/10/2004 a 08/10/2004 (Anexo 11).*

7 *O Ofício Propext/Unoeste n.º 8/2008 expedido pela Pró-Reitoria de Pós-graduação e Pesquisa da Unoeste em 06/06/2008, Po, reportou-se, exclusivamente, à solicitação de uma resposta à análise de mérito das informações contidas na Chamada Pública, sobre o Programa de Mestrado em Ciências Biológicas, tendo*

***em vista o voto já favorável da Câmara de Educação Superior (referente ao Programa de Direito) e não ao pedido de recomendação do Programa.***

Em seguida, a Instituição relaciona todos os anexos mencionados.

#### ● Da Resposta à Diligência

Referente à solicitação de que a Instituição se manifestasse sobre *os procedimentos que, à época, foram adotados pela Instituição, visando ao reconhecimento do Programa de Mestrado em Ciências Biológicas*, a Universidade do Oeste Paulista anexou cópias dos seguintes documentos:

1 Portaria nº 78/2000 – Reitoria da Unoeste, datada de 5 de janeiro de 2000, que criou o curso de Pós-Graduação “*Stricto Sensu*”, em Ciências Biológicas – Área de Concentração Sistemas Biológicos Tropicais, com início de funcionamento para o ano de 2000. (Anexo 5)

2 Relatório de Visita dos Avaliadores da CAPES, datado de 29 de julho de 2002. (Anexo 6)

3 Ofício nº 7/2002 PRPPG da Unoeste, de 16 de setembro de 2002, do Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação à Coordenadora de Acompanhamento e Avaliação da CAPES, informando sobre as providências tomadas pela Instituição, em relação às recomendações contidas no Relatório da CAPES. (Anexo 8)

4 Ficha de Recomendação SNPG – CAPES, de 22/11/2002 - Área de Avaliação – Ciências Biológicas I, Proposta: Ciências Biológicas, na qual consta que a *Comissão de Avaliação sobre o Mérito da Proposta* não aprova o Programa, atribuindo-lhe conceito 2, com recomendação ao CTC de *não implantação* do Programa, destacando os pontos que justificam tal conceito, referentes à infraestrutura básica, à definição e articulação das linhas de pesquisas e áreas de concentração com a proposta, ao número mínimo de docentes e à produção individual e conjunta do corpo docente. (Anexo 9)

5 Ofício nº 8/2002PRPPG-CPPGCB da UNOESTE, de 3 de dezembro de 2002, apresentando *ponderações e modificações, em atenção às recomendações apresentadas pela Comissão de Área da CAPES*. (Anexo 10)

6 Ficha de Recomendação SNPG – CAPES, de 7/10/2004 – Área de Avaliação – Ciências Biológicas I, Proposta: Ciências Biológicas, na qual consta que a *Comissão de Avaliação sobre o Mérito da Proposta* não aprova o Programa, atribuindo-lhe conceito 2, com a recomendação ao CTC de *não implantação* do Programa, destacando os pontos que justificam tal conceito, referentes ao número de docentes, à sua produção científica, finalizando com a afirmação de que o *Programa não apresenta uma adequada organização de áreas de concentração e linhas de pesquisa e, sobretudo, seus docentes não apresentam o perfil mínimo de competitividade frente aos demais programas de Biologia Geral das Ciências Biológicas I*. (Anexo 11)

Na Fichas de Recomendação da CAPES, consta a denominação de *Curso Novo* para o Programa de Mestrado em Ciências Biológicas.

Quanto ao pedido de que a Instituição apresentasse *todos os documentos comprobatórios encaminhados, com a rubrica da Instituição e a identificação e a assinatura dos seus responsáveis*, a Universidade do Oeste Paulista reenviou-os como da primeira vez, em folhas sem qualquer identificação ou rubrica da Instituição, bem como sem o nome ou assinatura dos responsáveis pelas informações ou dados apresentados. Mesmo a cópia referente à *Composição das Bancas Examinadoras* (Anexo 4) não está, como afirmou a Requerente no item 6 de seu Ofício, ***devidamente rubricadas, identificadas e assinadas pelos responsáveis***. (grifo nosso)

Nesse sentido, faço menção especial às cópias do Histórico Escolar dos três alunos requerentes, cujas informações também se encontram em folhas desprovidas de qualquer identificação ou rubrica da Instituição e sem o nome do órgão expedidor; somente uma delas

traz o nome do Coordenador do curso e da Pró-Reitora de Pesquisa e Pós-Graduação, mas sem as assinaturas correspondentes.

Já as cópias referentes aos novos documentos enviados pela Requerente, como os ofícios e portarias, estão identificados e assinados por seus emissores, bem como o Regulamento Interno do Programa de Pós-Graduação em Ciências Biológicas, que vem identificado pela denominação da Instituição e do Setor referente.

Vale registrar, também, que, no Anexo 7, não consta cópia *de encaminhamento do Regulamento Interno do Programa à CAPES em 03/09/2002*, como afirma a Requerente, mas, sim, a cópia desse Regulamento.

Ofício semelhante ao de nº 14/2008, acima mencionado, foi enviado pela Instituição, sob nº 15/2008, com o qual são apensadas cópias de documentos referentes ao Programa de Mestrado em Ciências Fisiológicas, até então não encaminhadas.

Em relação a esse Programa, a Instituição anexou cópias dos seguintes documentos:

1 Identificação da Instituição que ofertou o Programa de Mestrado em Ciências Fisiológicas (Anexo 1); Estrutura Curricular do Programa (Anexo 2); Corpo Docente do Programa (Anexo 2.1); Histórico Escolar dos Concluintes (Anexo 2.2); Dissertações Defendidas (Autor, Data da Defesa da Dissertação e Forma de Defesa) (Anexo 3); Composição das Bancas Examinadoras (Anexo 4); Portaria de Criação do Curso e Portarias de Alteração da denominação do Curso (Anexo 5); Ficha de Recomendação SNPG – CAPES – Parecer referente ao período de 2000 (Anexo 6); Ficha de Recomendação SNPG – CAPES – Parecer referente ao período de 2002 (Anexo 7); Cópia do Recurso Administrativo impetrado pela Unoeste na CAPES em 2/12/2002 (Anexo 8); Ficha de Recomendação SNPG – CAPES – Parecer referente ao período de 2004 (Anexo 9); Regulamento Interno do Curso (Anexo 10).

Os documentos abaixo se referem aos procedimentos que, à época, foram adotados pela Instituição, visando ao reconhecimento do Programa de Mestrado em Ciências Fisiológicas.

1 Portaria nº 83/97 – Reitoria da Unoeste, datada de 25 de novembro de 1997 e assinada pelo Reitor Agripino de Oliveira Lima Filho, na qual consta a *criação do curso de Pós-Graduação “Stricto Sensu”, em Ciências da Saúde – Área de Concentração Ciências da Motricidade, com início de funcionamento para o ano de 1998*. (Anexo 5)

2 Portaria nº 89/2002-Reitoria da Unoeste, datada de 3 de junho de 2002 e assinada pelo Reitor Paulo César de Oliveira Lima, na qual consta a alteração da *denominação do curso de Pós-Graduação “Stricto Sensu”, de Ciências da Saúde – Área de Concentração Ciências da Motricidade, para Ciências Fisiológicas – Área de Concentração Fisiologia do Esforço, a partir do 2º semestre de 2002*. (Anexo 5)

3 Portaria nº 20/2004 – Reitoria da Unoeste, datada de 2 de fevereiro de 2004 e assinada pelo Reitor Paulo César de Oliveira Lima, na qual consta a alteração da *denominação do curso de Pós-Graduação “Stricto Sensu”, de Ciências Fisiológicas – Área de Concentração Fisiologia do Esforço para Educação Física – Área de Concentração Educação Física, a partir do 2 de fevereiro de 2004*. (Anexo 5)

4 Ficha de Recomendação SNPG – CAPES, datada de 22/11//2002, Área de Avaliação: Ciências Biológicas II, Proposta: Ciências Fisiológicas – Fisiologia do Esforço, cujo conceito atribuído pelo CTC ao mérito da proposta foi 1 (um), destacando pontos referentes ao real comprometimento da Instituição com a consolidação do Programa, à produtividade do corpo docente, ao percentual de docentes/orientadores externos ao Programa (NRD1), à maioria dos docentes (NRD6), que não tem formação e não exerce atividades de pesquisa na área de concentração do Programa e à limitação de uso de facilidades (equipamentos, por exemplo) para atender às atividades do Programa. (Anexo 7)

5 Cópia do Recurso Administrativo impetrado pela Unoeste na CAPES, em 2/12/2002, no qual responde às constatações da Ficha de Recomendação da CAPES. (Anexo 8)

Nessa Ficha, também consta a denominação de *Curso Novo* ao Programa de Mestrado em Ciências Fisiológicas.

A Ficha de Recomendação SNPG – CAPES, datada de 14/11/2000, também anexada ao Ofício, refere-se à avaliação do Programa de Mestrado em Educação Física, Proposta: Ciências da Saúde, programa que não constitui matéria do presente pleito. No entanto, registre-se, como estranho e contraditório, o fato de essa avaliação da CAPES, datada de **14/11/2000**, referir-se a curso **de Educação Física, proposta: Ciências da Saúde**, programa não previsto em nenhuma das Portarias de Criação ou de Alteração mencionadas. (grifos nossos)

O que consta na Portaria nº 20/2004, é que a Instituição alterou a denominação do curso de Pós-Graduação “*Stricto Sensu*”, **Ciências Fisiológicas – Área de Concentração Fisiologia do Esforço, para Educação Física – Área de Concentração Educação Física**, mas a partir de **2 de fevereiro de 2004**. (grifos nossos)

Dessa forma, na data de avaliação da CAPES, 14/11/2000, o curso em vigor, segundo o que informa a Portaria nº 83/97, era o de Pós-Graduação “*Stricto Sensu*” em Ciências da Saúde – Área de Concentração Ciências da Motricidade.

Nas cópias enviadas dos documentos referentes ao Programa de Mestrado em Ciências Fisiológicas, abaixo relacionados, também não há, como verificado na análise anterior, qualquer identificação da Instituição e dos nomes e assinaturas dos responsáveis pela emissão dos dados e informações contidos nos documentos encaminhados:

- Identificação da Instituição que ofertou o Programa de Mestrado em Ciências Fisiológicas;
- Estrutura Curricular;
- Corpo Docente do Programa;
- Histórico Escolar dos 27 (vinte e sete) Concluintes;
- Dissertações Defendidas e Composição das Bancas Examinadoras.

Da mesma forma, a cópia referente à *Composição das Bancas Examinadoras (Anexo 4)* também não está, como afirmou a Requerente no item 6 de seu Ofício, **devidamente rubricadas, identificadas e assinadas pelos responsáveis**. (grifo nosso)

Deve-se registrar que, nos históricos escolares dos 27 alunos relacionados, consta, no alto da página, a denominação *Programa de Mestrado em Fisiologia do Esforço*, quando deveria constar *Programa de Mestrado em Ciências Fisiológicas*.

#### ● Mérito

Cumprido, inicialmente, fazer referência a afirmações contidas no Ofício da Pró-Reitora de Pesquisa e Pós-Graduação da Universidade do Oeste Paulista.

Em relação ao seu item 4, faz-se necessário esclarecer que, em se tratando de documentos oficiais, como os aqui tratados, devem, necessariamente, conter as indicações solicitadas na Diligência CNE/CES nº 42/2008, de identificação da Instituição e dos nomes e assinaturas de seus responsáveis, mesmo por meio *on line*, procedimento que já conta com recursos para esse fim.

Cumprido esclarecer, também, em relação ao item 5 do mesmo Ofício, que a solicitação referente aos procedimentos da Instituição, conforme o que estabelece o artigo 5º da Resolução CFE nº 5/83, e aos relatórios da CAPES decorrentes desse processo, foi no próprio texto justificada, uma vez que se trata de documentos *importantes para a análise deste pleito* e, acrescente-se, visa a verificar os atos acadêmicos praticados pela Instituição, de acordo com suas normas internas e a legislação aplicável, à época do oferecimento dos cursos.

Acrescente-se que a Chamada Pública CNE nº 1/2007, a que faz referência o citado Ofício, faculta ao CNE solicitar aos interessados e às Instituições documentação comprobatória, pertinente à abertura de processos, visando à deliberação pela Câmara de Educação Superior.

Em relação, ainda, à afirmação contida no item 7 do mesmo documento, no qual se lê que o *Ofício Propext/UNOESTE nº 8/2008 expedido pela Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa da UNOESTE em 06/06/2008 reportou-se, exclusivamente, à solicitação de uma resposta à análise de mérito das informações contidas na Chamada Pública, sobre o Programa de Mestrado em Ciências Biológicas (...)*, faz-se necessário esclarecer que, após o recebimento do Ofício endereçado ao Secretário Executivo do Conselho Nacional de Educação, esse Conselho tomou as providências legais no sentido de abertura do processo, que deve cumprir tramitação de acordo com a legislação aplicável, cabendo, então, a este relator proceder à análise de mérito e à apresentação de voto a ser apreciado pelos membros desta Câmara, conforme atribuições que lhe competem, estabelecidas no artigo 5º do Regimento do Conselho Nacional de Educação.

E, finalmente, quanto à referência, no mesmo Ofício (item 7), ao *voto já favorável da Câmara de Educação Superior (referente ao Programa de Direito)* e, ainda, de que *as informações do Programa de Mestrado em Direito foram analisadas em seu mérito e receberam voto favorável à convalidação dos estudos e validação nacional dos títulos de Mestrado, pela relatora do processo (item 2 do Ofício)*, devo lembrar que o Parecer CNE/CES nº 271/2007 registra que a *Associação Prudentina de Educação e Cultura – Universidade do Oeste Paulista (UNOESTE) encaminhou ao Presidente da Câmara de Educação Superior do CNE, o Ofício nº 4/2007/PROPEXT/UNOESTE, datado de 30 de março de 2007, solicitando autorização do CNE para liberarmos os diplomas, para o registro posterior do CNE, àqueles que já realizaram qualificação e defesa pública de suas pesquisas.*

Embora se trate de processo distinto, sem vinculação com o que ora analisamos, em relação aos trâmites legais, seguiu-os como qualquer outro processo, cuja abertura se dá, a partir da manifestação da interessada.

Feitas essas considerações, passo à análise dos procedimentos da Instituição no atendimento à Diligência CNE/CES nº 42/2008.

Em relação aos documentos solicitados, a Requerente encaminhou-os, conforme cópias das Portarias, devidamente identificadas e assinadas, e das Fichas de Recomendação da CAPES.

Nesses documentos, verifica-se que os cursos de Mestrado em Ciências Biológicas e em Ciências Fisiológicas tiveram início, respectivamente, nos anos de 2000 e 1998, amparados pelas normas internas da Instituição e pela Resolução CFE nº 5/83, dispositivo legal que permitiu que as instituições de educação superior reconhecidas pudessem atuar no nível de pós-graduação *stricto sensu*, sem prévia autorização do Poder Público, num período experimental.

Cumprindo, ainda, a Resolução CFE nº 5/83, nesse período, os cursos da Unoeste foram submetidos à avaliação da CAPES: o curso de Ciências Biológicas, em julho e novembro de 2002, e em 2004; o curso de Ciências Fisiológicas, em 2002.

Os cursos também ficaram amparados pela Portaria CAPES nº 84/94, uma vez que, enquadrados na situação de *Curso Novo*, uma designação introduzida por essa Portaria, não lhes seria atribuído conceito.

Pareceres referentes à matéria em pauta têm se posicionado favoravelmente ao pleito, embasados nessa legislação e em outras posteriores, que foram aperfeiçoando o entendimento dos dispositivos legais existentes sobre o tema.

No entanto, não basta, na análise da matéria em pauta, avaliar somente os atos praticados pela Instituição na busca do reconhecimento de seus cursos. É da responsabilidade de seu relator a inclusão, em seu parecer, de cada nome de concluinte que fará jus à obtenção do título validado nacionalmente.

Nesse sentido, há que se exigir análise cuidadosa de documentos comprobatórios da situação do corpo docente envolvido nos cursos e às atividades legalmente concluídas pelos alunos, em cumprimento às exigências de um programa de pós-graduação *stricto sensu*.

Assim, somente cópias de documentos com a devida identificação da Entidade emissora e a subscrição de seus responsáveis podem cumprir tal finalidade.

Assim, solicitei à Instituição requerente, por meio da Diligência CNE/CES nº 42/2008, o reenvio das cópias anexadas referentes às informações solicitadas na Chamada Pública CNE nº 1/2007, com a devida identificação da Universidade e as respectivas assinaturas em seus documentos.

Como se demonstrou acima, os documentos reenviados pela Instituição, referentes ao Programa de Mestrado em Ciências Biológicas, vieram, novamente, sem a identificação da Instituição e sem a assinatura de seus emissores responsáveis; da mesma forma, os documentos encaminhados, referentes ao Programa de Mestrado em Ciências Fisiológicas, o que impediu a continuidade da análise deste pleito.

A Universidade do Oeste Paulista não assumiu a legitimidade de documentos (nem nos termos de seu Ofício, nem nos próprios documentos enviados), que este relator terá assumido, se integrar, em seu parecer, a lista dos alunos referidos neste processo.

Ato contínuo, essa mesma responsabilidade se estenderá a esta Câmara e ao Conselho Nacional de Educação.

Acrescente-se, por fim, que a indicação do currículo *Lattes* do corpo docente do Programa de Ciências Fisiológicas está apagada e, portanto, ilegível. Também não há indicação do currículo *Lattes* dos alunos referidos dos dois cursos.

Dessa forma, considero que a Universidade do Oeste Paulista não atendeu, na íntegra, à solicitação contida na Diligência CNE/CES nº 42/2008.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto contrariamente à convalidação dos estudos e à validação nacional dos títulos dos três alunos referidos no presente processo, concluintes do curso de Mestrado em Ciências Biológicas, e dos vinte e sete alunos também referidos neste processo, concluintes do curso de Mestrado em Ciências Fisiológicas, ministrados pela Universidade do Oeste Paulista – UNOESTE, com sede no município de Presidente Prudente, Estado de São Paulo.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2009.

Conselheiro Aldo Vannucchi – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2009.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Presidente

Conselheiro Mário Portugal Pederneiras – Vice-Presidente